



PROCESSO Nº 0605402017-0

ACÓRDÃO Nº 121/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TRANSPORTES REAL LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0421/2019, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001009/2017-21, lavrado em 27/4/2017, contra a empresa TRANSPORTES REAL LTDA., CCICMS nº 16.008.126-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2024.



**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0605402017-0

Embargante: TRANSPORTES REAL LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra decisão proferida no Acórdão 421/2019 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001009/2017-21, lavrado em 27/4/2017, contra a empresa TRANSPORTES REAL LTDA., CCICMS nº 16.008.126-2.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES** >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

**Nota Explicativa:** CÁLCULO DO ICMS DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO UTILIZANDO A CARGA TRIBUTÁRIA DE 4%, QUANDO DEVERIA SER DE 17% E ATENDER O DISPOSTO NO ARTIGO 35, § 2º, DO RICMS, ONDE DETERMINA QUE O INTERESSADO DEVERÁ COMUNICAR A OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO, ANTES DO INÍCIO DE CADA EXERCÍCIO.

**INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (estouro de caixa).** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o



pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

O representante fazendário, dada a infringência aos arts. 106, III, “b”; art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, I, “a”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 3.701.822,35 (três milhões, setecentos e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 2.458.814,67 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), de ICMS, e R\$ 1.243.007,68 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, sete reais e sessenta e oito centavos), de multa por infringência ao art. 82, II, “e”, e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Na instância prima o julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA A SER/PB. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA – PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS INFRAÇÕES.**

- Constatado o aproveitamento indevido de crédito presumido, verificado pela de comunicação prévia ao fisco, impõe-se a cobrança do imposto pelo sistema normal de tributação previsto no RICMS/PB.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando o surgimento da figura do saldo credor (estouro de caixa), na reconstituição da conta caixa do exercício 2012, efetuada com base na documentação do contribuinte, caracterizando a ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, em 18/12/2017, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, por meio do qual aduz, em síntese, que:

(i) O contraditório apenas será exercido para acusação de Falta de recolhimento de ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, vez reconhece a infração relativa à insuficiência de caixa que seria objeto de parcelamento;

(ii) A acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS relativo a prestação de serviço de transporte seria incompreensível, pois, nos dizeres da recorrente, “para se acusar eis que o libelo é professoral em dizer que a empresa deve ICMS porque não atendeu ao § 2º do art. 35 do RICMS (que cuida de uma obrigação acessória), mas que para subsumir o fato à legislação, o mesmo libelo enquadra a empresa na exegese dos arts. 158, I e 160, I do mesmo RICMS, que se refere a obrigação principal”;



- (iii) A decisão monocrática se mostraria equivocada por condenar a empresa por não ter atendido a uma obrigação, constante no art. 35, §2º, do RICMS, mas aceitaria que o respaldo material do fato seria estabelecido na prestação de serviço de transporte sem nota fiscal (art. 158, I, e art. 160, I, do RICMS);
- (iv) Em determinados períodos se pronunciou expressamente, como requer o RICMS, e quando não o fez de forma expressa, o fez de forma tácita;
- (v) Haveria imprecisão na penalidade aplicada, e que não existiria qualquer expressão de que seria “expurgado” da tratativa mesmo que tenha honrado dignamente as suas obrigações apenas pelo fato de não haver a não comunicação expressa;
- (vi) O regime da carga tributária diferenciada advém da legislação do CONFAZ (Convênio nº 106/96), de onde não se extrai a sanção de expurgar o contribuinte pela simples ausência de manifestação a cada exercício, em razão de que não se obriga a repetir a adesão ao sistema anualmente.

Apreciado o referido recurso pelo Tribunal Pleno desta instância ad quem, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001009/2017-21, lavrado em 27/4/2017, contra a empresa TRANSPORTES REAL LTDA., CCICMS nº 16.008.126-2, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.430.429,97 (três milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 2.277.886,42 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106, III, “b”; art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, I, “a”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, e R\$ 1.152.543,55 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 421/2019, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

**DECADÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA A SER/PB. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA INCONTROVERSA. PROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*Uma vez constatado que o contribuinte efetuou o envio da Escrituração Fiscal Digital – EFD à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, cujos dados serviram, inclusive, para realização da auditoria, bem como recolheu valores de ICMS para todos os períodos de referência,*



*ainda que a menor, atrai-se o disposto no mencionado art. 150, §4º, do CTN. Uma vez verificado o descumprimento de condicionante legal, em especial a ausência de comunicação prévia ao fisco pela opção de sistemática de crédito presumido, impõe-se a cobrança do imposto pelo sistema normal de tributação previsto no RICMS/PB. Confirmada a irregularidade fiscal atestando o surgimento da figura do saldo credor (estouro de caixa), na reconstituição da conta caixa do exercício 2012, efetuada com base na documentação do contribuinte, caracterizando a ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. Reconhecimento, por parte do contribuinte, do fato infringente, resultando em matéria incontroversa.*

Seguindo a marcha processual, o contribuinte fora notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, por meio de DT-e, em 16/09/2019.

Em 17/09/2019, o contribuinte apresentou “Embargos de Declaração” sob o fundamento de que, apesar de reconhecer a cientificação de nº 00262569/2019, tal procedimento não se fez acompanhar do inteiro teor do venerando Acórdão que julgou o libelo ora guerreado.

Ato contínuo, o Tribunal Pleno proferiu Acórdão nº 561/2019<sup>1</sup>, no qual à unanimidade e de acordo com o voto da relatora decidiram pelo recebimento dos embargos declaratórios, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, alterando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento sobre exame.

Após tomar ciência do Acórdão nº 561/2019, por meio de DT-e, em 12/12/2019, o contribuinte apresentou “Recurso Voluntário Especial”, por meio do qual reiterou o argumento segundo o qual nunca teve ciência do Acórdão nº 421/2019 e, no seu entendimento, apesar de ter sido cerceado o seu direito de defesa, novamente citou que apurou e pagou todas as suas obrigações conforme o regime do Convênio 106/96 e 95/99.

---

<sup>1</sup>Acórdão nº 561/2019  
Processo nº060.540.2017-0  
TRIBUNAL PLENO  
Recorrente:TRANSPORTES REAL LTDA  
Recorrida:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
Repartição Preparadora:CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ  
Autuante:WILTON CAMELO DE SOUZA  
Relatora:CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.



Ao analisar os pressupostos do Recurso Especial, a Presidência do CRF não tomou conhecimento da peça recursal pelo fato da recorrente não ter apresentado prova de divergência entre o Acórdão nº 561/2019 e outro proferido por esta Corte.

Ao dar seguimento ao curso processual, além de ser notificado o contribuinte (Transportes Real LTDA – AR JO 362689583BR), também foi encaminhada a decisão ao patrono do contribuinte (Dr. Jurandi Eufrazino de Sousa – AR JO 362689570BR) e, na sequência, os autos foram direcionados ao setor da Dívida Ativa para as rotinas de praxe.

A ciência da inscrição em dívida ativa, ocorreu por meio do AR BL215129463BR, em 13/02/2020, e, inconformado com o desfecho processual, o contribuinte buscou medida judicial (Proc. 0802011-74.2020.8.15.0001), tendo sido deferida medida liminar para determinar que a repartição fiscal procedesse com nova notificação da empresa, por seu representante legal, mediante intimação pessoa ou via correios, com aviso de recebimento, do inteiro teor do julgamento proveniente do CRF.

Como consequência, houve a exclusão da inscrição do débito na dívida ativa (fls. 499) e encaminhamento do Acórdão nº 561/2019 ao endereço do contribuinte (AR JO 362782671BR – fls. 504) e aos patronos da empresa (Dr. Jurandi Eufrazino de Sousa, Dra. Dinara Priscila Bidô Eufrazino e Dr. Cláudio Pio de Sales Chaves, fls. 506, 507 e 508), porém, estas correspondências retornaram ao emitente após três tentativas de entrega.

Ato contínuo, os patronos do contribuinte protocolaram pedido de intervenção (fls. 511 a 514) no qual reiteraram que nunca fora disponibilizada a literatura do Acórdão 421/2019 e que não houve o cumprimento da decisão judicial, motivo pelo qual requereu o saneamento processual para satisfação do MS nº 0802011-74-2020.815.001.

Na sequência, foi emitido despacho para encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer sobre o trâmite processual.

A Assessoria Jurídica opinou por meio do Parecer nº 003/2023 -PGE – SRFL pela necessária caracterização do atendimento da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0802011-74.2020.8.15.0001, no sentido de disponibilizar o inteiro teor do acórdão nº 421/2019, com intimação do contribuinte e dos advogados constituídos, pessoalmente ou via AR, além da reabertura do respectivo prazo recursal.

À vista disso, foi deferido o requerimento de intervenção (fls. 539) para cumprimento dos termos do MS supracitado.

Por conseguinte, o ofício nº 0151/2023 – CAC – 3ª GR / SEFAZ/PB registrou o encaminhamento de cópia do Parecer do CRF ao contribuinte (AR JO 362788285BR – fls. 543) e ao patrono (AR JO 362788263BR – fls. 543), dando cumprimento aos termos do Mandado de Segurança supracitado.

Em 30/10/2023 foram opostos Embargos de Declaração pelo novo patrono do contribuinte (Dr. Diego Gusmão de Brito – OAB/PB nº15.387), por meio do qual foi suscitado que:



- a) Constitui matéria de obscuridade da decisão que “uma vez verificado o descumprimento de condicionante legal, em especial a ausência de comunicação prévia ao fisco pela opção de sistemática de crédito presumido”, dado que o julgador fiscal não aponta qual a lei específica, ou mesmo a condicionante infralegal que impõe a obrigação acessória, uma vez que a redução de base de cálculo se encontra esculpida em legislação nacional, o ICMS Confaz 26/94, que não trata de condicionante de comunicação prévia;
- b) Que o § 2º do art. 35 não se trata de disposição condicionante, até porque se perfila em grau de hierarquia de lei menor e não se compara com o art. 100, III do CTN que comanda que as práticas reiteradas da administração funcionam como lei complementar;
- c) Antes, durante ou depois da ocorrência da presente situação a ora embargante apurou e apura, quitou e quita as suas obrigações na forma do art. 35, tudo com a aceitação reiterada da SEFAZ;
- d) O julgador não poderia dar viés de lei à infra-lei, pois que é justamente a infra-lei quem admite obrigação acessória e nunca a principal;
- e) O que se demonstra obscuro pela falta de fundamentação do decisum é o fato de o auto de infração não se enquadrar como uso indevido de crédito fiscal e também o julgado não se reportar a subsunção do fato à norma (lei e não infra-lei).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao CRF, oportunidade na qual foram juntados aos autos os documentos de fls. 555 a 565, nos quais restou demonstrado o protocolo de petição que requereu cópia integral do processo, bem como correspondências eletrônicas que comprovam que o patrono do contribuinte atestou o recebimento da documentação.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 421/2019.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar, em síntese, que houve obscuridade pela falta de fundamentação do *decisum*, pois, no seu entendimento, é fato que o auto de infração não se enquadra como uso indevido de crédito fiscal e também que o julgado não se reporta a subsunção do fato à norma, pela inexistência de condicionante normativa quanto à obrigação acessória de informação prévia de uso do crédito presumido.

Apenas para registrar, rememora-se a seguinte passagem do Acórdão:

A primeira acusação trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes, cujo cálculo, conforme consta na Nota Explicativa, foi realizado pelo contribuinte com a utilização da carga tributária de 4% (quatro por cento), quando deveria ser de 17% (dezesete por cento).

Ainda no entender da Fiscalização, a empresa autuada teria descumprido o disposto no art. 35, § 2º, do RICMS/PB, que determina que o interessado na adoção de sistemática de crédito presumido deverá informar tal opção antes do início de cada exercício.

Pois bem. Compulsando os autos e, em especial, as razões recursais apresentadas pelo contribuinte, verifica-se que a sua defesa é pautada, basicamente, em quatro aspectos, quais sejam, (i) que o art. 35, §2º, do RICMS/PB estabelecerá uma obrigação acessória, cujo descumprimento não ensejaria a “desconsideração” da utilização da sistemática de crédito presumido, (ii) que em determinados períodos se pronunciou expressamente, como requer o RICMS, e quando não o fez de forma expressa, o fez de forma tácita, (iii) que haveria imprecisão na penalidade aplicada, e que não existiria qualquer expressão de que seria “expurgado” da tratativa mesmo que tenha honrado dignamente as suas obrigações apenas pelo fato de não haver a não comunicação expressa e (iv) que o regime da carga tributária diferenciada advém da legislação do CONFAZ (Convênio nº 106/96), de onde não se extrai a sanção de expurgar o contribuinte pela simples ausência de manifestação a cada exercício, em razão de que não se obriga a repetir a adesão ao sistema anualmente.

No que tange à arguição de que o art. 35, §2º, do RICMS/PB



estabeleceria uma obrigação acessória, cujo descumprimento não ensejaria a “desconsideração” da utilização da sistemática de crédito presumido, e que em determinados períodos se pronunciou expressamente, como requer o RICMS, e quando não o fez de forma expressa, o fez de forma tácita, entendo, assim como o fez o julgador singular, que a comunicação formal pela opção de sistemática de recolhimento diferenciada é condição *sine qua non* para a sua utilização efetiva.

E mais, ainda que fosse adotada uma interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais em comento, como requer o contribuinte, chegaríamos à mesma conclusão, haja vista que a condicionante se encontra em parágrafo do mesmo artigo em que está previsto o “benefício fiscal”, fazendo, inclusive, menção ao parágrafo anterior que trata também do inciso XI, relativo ao caso. Vejamos:

*Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes:*

*XI – a partir de 1º de agosto de 2002, 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), do valor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de passageiros, observado o disposto no § 1º;*

*§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94; Decreto nº 36.536/15).*

*§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício.*

Assim, não tendo o contribuinte informado, ou mesmo comprovado a suposta comunicação, não há nem o que se falar em “conversão de obrigação acessória em principal”, já que, em verdade, o contribuinte nunca teve direito ao crédito presumido, vez que não levou a conhecimento do Fisco Estadual tal opção de recolhimento.

Neste aspecto, reproduzo trecho da decisão singular que parece ser bastante esclarecedora, senão vejamos:

*Em verdade não foi aplicado pelo fiscal autuante nenhuma punição que resultasse em perda do benefício consoante alega a Autuada. Na realidade a mesma nunca optou pelo benefício do crédito presumido previsto no artigo 35, inciso XI, do RICMS/PB, pois jamais chegou a realizar qualquer comunicação nesse sentido ao fisco.*

Nesse mesmo contexto, não acolho os argumentos de que haveria imprecisão na penalidade aplicada, e que não existiria qualquer



expressão de que seria “expurgado” da tratativa mesmo que tenha honrado dignamente as suas obrigações apenas pelo fato de não haver a não comunicação expressa.

Destaco que a penalidade aplicada, prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, trata de penalidade genérica, a ser utilizada “nas demais hipóteses não contidas neste artigo”, isto é, uma vez verificada a ausência de recolhimento de imposto, no todo ou em parte, será aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) de penalidade, para as hipóteses que não estão expressamente previstas no artigo em tela, como é o caso dos autos.

Não vejo, portanto, qualquer impropriedade na aplicação do dispositivo adotado pela Fiscalização.

No que tange à arguição de que o regime da carga tributária diferenciada advém da legislação do CONFAZ (Convênio nº 106/96), de onde não se extrai a sanção de expurgar o contribuinte pela simples ausência de manifestação a cada exercício, em razão de que não se obriga a repetir a adesão ao sistema anualmente, não vejo melhor sorte ao contribuinte.

No contexto do CONFAZ, em especial o Convênio nº 106/96, acostume-me ao pronunciamento da Assessoria Jurídica desta Casa, a qual ressalta que o referido diploma normativo não trata, isto é, nem exige e nem dispensa, a comunicação anual de opção pela sistemática de crédito presumido.

Não há, neste caso, qualquer impedimento legal à exigência de tal condicionante, vez que o Estado em momento algum mostrou afronta ao aludido Convênio.

Diante disso, ratifico a decisão monocrática, mantendo a procedência integral da acusação em tela, razão pela qual passo à análise da infração seguinte.

Com a devida vênia ao entendimento da embargante, percebe-se que o CRF abordou todos os pontos suscitados no Recurso Voluntário, demonstrando de forma clara a certeza jurídica do julgado, ou seja, não restou comprovada a obscuridade no julgado.

Vale registrar que a Lei nº 10.094/2013 e a Portaria nº 80/2021 da SEFAZ/PB (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais) delimitou a competência dos órgãos julgadores, sendo relevante destacar os seguintes comandos normativos:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.



Portaria nº 80/2021 – SEFAZ/PB

Art. 1º ...

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais **deixar de aplicar ato normativo**, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. (grifos acrescidos)

Tais dispositivos demonstram que não cabe aos órgãos julgadores questionar a legitimidade de ato normativo, ou seja, o CRF estabeleceu de forma precisa que não deveria prevalecer a “arguição de que o art. 35, §2º, do RICMS/PB estabeleceria uma obrigação acessória, cujo descumprimento não ensejaria a “desconsideração” da utilização da sistemática de crédito presumido”.

De fato, o cerne dos embargos está adstrito à divergência de entendimento entre o recorrente e fazenda pública, e, com a devida vênua ao seu entendimento, demonstra apenas irresignação quanto a convicção formada pelos julgadores à propósito das provas produzidas, não configurando obscuridade no julgado.

Pelo Exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0421/2019, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001009/2017-21, lavrado em 27/4/2017, contra a empresa TRANSPORTES REAL LTDA., CCICMS nº 16.008.126-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator